



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP (2016/0313673-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
- SP182165
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REGINA TAMAMI HIROSE
INTERES. : ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
INTERES. : DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES. : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
INTERES. : BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
INTERES. : MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) -
SP304097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO DE FÉRIAS DE 60 DIAS REDUZIDO PARA 30 DIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial por incidência dos seguintes óbices: Súmula 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP (2016/0313673-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva que seja reconhecido o direito das partes autoras (procuradores da fazenda nacional) de direito de férias de 60 dias. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS REDUZIDAS DE 60 (SESSENTA) PARA 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE.

1. Não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor.

2. As férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.

3. Apelação da União e reexame necessário providos. Prejudicado o recurso dos impetrantes.

Opostos embargos declaratórios, os de Samir Dīb Bachour foram rejeitados e acolhidos os embargos de declaração de Regina Tamami Hirose e outros.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, o recurso não foi conhecido por falta de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Interpostos agravos internos, alegam as partes agravantes que teriam impugnado os fundamentos da decisão recorrida, conforme os seguinte trechos das petições de agravo interno (fl. 744 e 750):

1. Sempre com o enorme respeito que certamente merecem V. Exas., o Agravante entende cumpridos os requisitos referentes à impugnação recursal, e ampla demonstração da ilegalidade da Medida Provisória nº 1.522/96, e que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal reformou o artigo 26 da Lei Complementar nº. 73/93, convertendo-se na Lei Ordinária nº 9.527/97.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão, data maxima vertia, padece de erro de fato, porque, ao contrário do alegado, os Agravantes impugnaram, sim, especificamente, os argumentos da decisão agravada, o que pode ser demonstrado pela simples leitura da peça não conhecida.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento aos agravos internos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP (2016/0313673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Julgo ambos os agravos internos interpostos.

Alega a parte agravante que teria feito o ataque na petição do agravo nos próprios autos e que não seria caso de aplicação do art. 544, §4º, I do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015). Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque naquela petição de recurso.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente à Súmula 83/STJ.

A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

5. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial - inaplicabilidade da Súmula 284/STF - é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 21-E, V do Regimento Interno do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1575325/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313673-2

AgInt no
AREsp 1.033.516 /
SP

Números Origem: 00227474520064036100 200661000227472 227474520064036100

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182165
AGRAVANTE	: REGINA TAMAMI HIROSE
AGRAVANTE	: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
AGRAVANTE	: DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
	TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) - SP304097
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182165
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: REGINA TAMAMI HIROSE
INTERES.	: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
INTERES.	: DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES.	: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
INTERES.	: BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
INTERES.	: MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) - SP304097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.